



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721579/2019-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.138 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2022  
**Recorrente** RC ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.**

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 08-49.377, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 29/32).

Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 24, notificado à pessoa jurídica em 18/02/2019, fl. 21, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débito fazendário na RFB, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 01/03/2019 apresentou petição em que registrou que o débito fora pago, conforme documento anexo, fl. 18, em vista do que postulou o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

A d. DRJ concluiu que restou devidamente demonstrado que a regularização da pendência se deu após a data limite estabelecida pela legislação de regência, o dia 31/01/2019, não há como se determinar o ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 2.12.2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 36), apresentou Recurso Voluntário, em 2.1.2020, assim manejado (fls. 39/48).

Asseverou que teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido relativamente ao ano de 2019, em razão de ter em aberto o irrisório valor de R\$ 500,00 (referente a competência de 12/2013), devidamente quitado conforme comprovado nos autos.

Aduziu que o débito seria de uma competência de seis anos anteriores ao pedido do Contribuinte. E esta multa, por atraso na GFIP, teria sido um lapso nos idos de 2013 e que de maneira alguma poderia causar óbice ao pleito de 2019.

Defendeu se tratar de um débito já prescrito para cobrança judicial em razão do tempo, e a depender da data em que foi lançado, também decaído para efeito de lançamento.

Entende a Recorrente que no caso em tela deveria imperar não só a letra fria da lei mas a razão e o bom senso, porque um débito de 2013, no valor de quinhentos reais (irrisório), e quitado, deveria permitir seu ingresso no Simples Nacional.

Segundo a Recorrente existiria o entendimento no judiciário pátrio de que a exclusão do Simples Nacional, quando motivada meramente pela existência de débito tributário, constitui-se verdadeira imposição disfarçada, como o objetivo de obrigar ao pagamento da dívida.

Sustentou que caso uma empresa seja excluída do regime tributário do Simples Nacional o prejuízo lhe causado será expressivo, conforme o entendimento cristalizado no STJ, ao decidir que “o tratamento desse regime é favorecido, diferenciado e possui menor carga tributária, de modo que a exclusão da empresa desse regime caracterizaria de forma inequívoca o dano irreparável ou de difícil reparação”.

Alegou que a exclusão da empresa do Simples Nacional não pode ser usada como moeda de barganha para garantir a arrecadação, haja vista que quando esta for motivada tão somente pela existência de débitos tributários a ela vinculados, ela se coloca não apenas como

desproporcional, uma vez que passa a onerar excessivamente o contribuinte, mas, também se caracteriza como uma sanção política.

Defendeu a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, da finalidade e princípio do acesso ao Poder Judiciário.

Alegou que o TRF1 teria decidido: “...o credor possui meios legais próprios para cobrança de seus créditos, que sanções administrativas não são razoáveis para compelir ao pagamento, de modo que não se pode recusar prestação de serviços em razão da existência de débitos”.

Segundo a Recorrente, o STF teria exarado decisão segundo a qual: “a fazenda pública não pode fazer justiça com as próprias mãos, o que produziria um caos às empresas”.

Cita doutrina para defender que “as restrições de natureza exclusivamente direcionadas à cobrança de tributo são inconstitucionais”.

A partir da aplicação dos princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica, da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores de hipóteses de exclusão do regime do Simples Nacional, não seria possível que um ato administrativo com base apenas em inadimplemento imediato ou momentâneo produza a exclusão do referido regime tributário.

Assim, é de se concluir que a gana arrecadatória não pode ser levada a todo custo, ou seja, uma sanção administrativa não pode ser obstáculo e, ao mesmo tempo, punição para a empresa que não consegue pagar imediatamente ou momentaneamente seus tributos, mesmo que tais imposições sejam de natureza indireta.

Segundo a Recorrente o STF, no julgamento do tema n.º 363, teria consolidado o entendimento de que as obrigações tributárias da empresa não podem inviabilizar a atividade por ela desempenhada, de modo que deve haver plena observância ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica.

Sustentou que o ato de exclusão do Simples Nacional baseado exclusivamente no art. 17, inciso V, da LC 123/06, seria inconstitucional, pois, vai de encontro à condição favorecida, diferenciada e simplificada que a Constituição Federal reservou às empresas de pequeno porte.

Asseverou que entes tributantes possuem meios legais eficazes na cobrança dos tributos, que podem se dar por meio de cadastro do contribuinte na base de dados de inadimplentes, a exemplo do Cadin, inclusive a nível judicial, de modo que o juiz, via de regra, terá de determinar a execução menos gravosa ao contribuinte.

Para a Recorrente a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do regime tributário do Simples Nacional em razão de dívida de tributo seria inconstitucional por ferir severamente princípios constitucionais, dispositivos constitucionais, jurisprudências do STF, STJ, TRF1 e doutrina pátria.

Neste caminhar, sustentou a Recorrente que deveria ser considerado inconstitucional o ato da RFB que exclua do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos.

O STF, de acordo com a Recorrente, não admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária, seja ele 'interdição de estabelecimento', 'apreensão de mercadorias', 'proibição de que o devedor adquira estampilhas', restrição ao 'despacho de mercadorias', ou impedimento de que 'exerça atividades profissionais', o que não ocorreu no caso dos autos.

Aduz que a empresa não tem a função exclusiva de arrecadar tributos aos cofres públicos, mas possui função social de girar a economia.

Defende que o valor que estava em aberto por não se tratar de tributo, e sim de uma multa por atraso na entrega da GFIP, agravaria ainda mais o absurdo em questão.

#### DO PEDIDO

Por tais razões roga o contribuinte pela reforma da decisão da DRJ/FOR para que seja provido o presente recurso e deferido seu ingresso ao simples no exercício de 2019 sem maiores transtornos ou prejuízos ao contribuinte recorrente.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RC ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

#### DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa da DRJ, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Em relação às decisões judiciais, não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Ao final, mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 506, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

#### DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que desatendimento.

Ressalte-se que justificaram o todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização dos **débitos no prazo legal, fato não evidenciado nos presentes autos**. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Assim, o indeferimento da opção ao Simples Nacional se dá nos estritos contornos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V,

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo nosso)

Não há exceção a essa regra, em assim sendo, como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FOR n.º 08-49.377, de 8.11.2019, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A solução do litígio é encontrada no art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, verbis:

#### RESOLUÇÃO CGSN N.º 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º )

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo” de forma que, no que se refere ao ano-calendário 2019, a data limite para o saneamento das pendências correspondeu ao dia 31/01/2019.

No caso em tela, o não acolhimento da pretensão da interessada decorreu da existência de débitos detalhados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Segundo a defendente, o recolhimento fora efetivado, conforme o comprovante de arrecadação de fl. 18.

Ao se cotejar referido documento, o que se percebe é que o **pagamento** se deu no dia **18/02/2019...**

Tal informação se mostra ratificada pela consulta ao Sistema Sief Documentos de Arrecadação...

Nesse contexto, restando devidamente demonstrado que a regularização da pendência se deu após a data limite estabelecida pela legislação de regência, o dia 31/01/2019, não há como se determinar o ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

#### Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Logo não cabem reparos ao r. Acórdão.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Nesse ponto, calha lembrar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

Com relação às supostas incompatibilidades entre dispositivos legais e constitucionais, deve-se referir que o processo administrativo fiscal não se presta à discussão acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade de leis emanadas e regularmente editadas pelo Congresso Nacional, porque a autoridade administrativa não tem competência para tanto, pois se encontra estritamente vinculada aos textos legais, que deve cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ou seja, as apreciações de tais matérias são de exclusiva atribuição do Poder Judiciário, que detém a palavra final sobre o assunto, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, a expressa vedação constante no Art. 26-A, caput, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), segundo o qual, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo Recorrente continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Confirmando este posicionamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou súmula, dispondo:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto, rejeitam-se as alegações da Recorrente neste item.

## CONCLUSÃO

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, conhece-se do Recurso Voluntario, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria